



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006040-46.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAUL LEONARDO SOARES PEREIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para conceder remição de pena ao agravante em razão de sua aprovação em 4 áreas de conhecimento do ENCCEJA 2024, no montante de 80 dias, com determinação para realização de novo cálculo da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0006040-46.2025.8.26.0996

VOTO 31087

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0013791-10.2023.8.26.0041

AGRAVANTE: Raul Leonardo Soares Pereira Silva

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena. Parcial Provimento.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Raul Leonardo Soares Pereira Silva contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Alega que a exigência de comprovação de estudo informal inviabiliza a remição, devendo a aprovação no exame ser suficiente para comprovar o período estudado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA permite a remição proporcional da pena, conforme previsto na Resolução nº 391/2021 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. O estudo é direito fundamental do preso e instrumento de reintegração social, permitindo a remição do tempo de execução da pena, conforme artigos 41 e 126 da LEP.

4. A aprovação em exames nacionais como o ENCCEJA é admitida para remição de pena, mesmo que parcial, conforme entendimento jurisprudencial e Resolução nº 391/2021 do CNJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo, concedendo remição de pena de 80 dias ao agravante por aprovação em 4 áreas do ENCCEJA. Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA permite remição proporcional da pena. 2. A remição é calculada com base nas áreas de conhecimento aprovadas.

Legislação Citada:

LEP, arts. 41, VI e VII, 126, §§ 1º, 2º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.03.2021.

STJ, HC 525.381/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 26.11.2019.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo **RAUL LEONARDO SOARES PEREIRA SILVA** em razão da r. decisão de fls. 109/110 (autos de execução), que **indeferiu o pedido de remição de pena por aprovação no ENCCEJA**.

A agravante pugna pela reforma da decisão (fls. 01/07), sustentando, em suma, que: exigir que o sentenciado comprove seu estudo informal e sem registro consiste em uma inequívoca tentativa de inviabilizar a espécie de remição em debate, já que a condicionaria à produção de prova impossível ou diabólica, logo, é diante dessa impossibilidade de comprovação que se pode inferir que é a aprovação nos exames educacionais que faz prova do período estudado, e não o contrário; o Colendo Superior Tribunal de Justiça exige apenas a aprovação no referido exame educacional para que se faça o deferimento da remição por estudo ao apenado: na hipótese do ENCCEJA, a carga de 1.200 horas para o ensino médio deve ser dividida por 12 (doze), conforme art. 126, § 1º, I, da LEP, totalizando 100 (cem) dias de estudo, ou seja, 20 (vinte) dias por cada uma das 05 (cinco) áreas de conhecimento avaliadas pelo exame, eventualmente acrescidos de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, o que totaliza 133 (cento e trinta e três) dias.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reformar a decisão guerreada, reconhecendo a legalidade da remição por aprovação no ENCCEJA, nos termos do artigo art. 3º, § único da Res. Nº 391/2021 do CNJ.

Contrariado o recurso (fls. 41/46) e mantida a r. decisão atacada (fl. 48), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 57/60).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Consoante interpretação que se extrai da leitura dos artigos 41, incisos VI e VII, e 126, §§ 1º, 2º e 5º, ambos da Lei de Execuções Penais, o estudo constitui direito fundamental do preso e, ao mesmo tempo, importante instrumento de reintegração social, haja vista que o qualifica para prática de atividades econômicas

lícitas, razão pela qual o tempo de estudo pode ser remido do tempo de execução da pena.

Assim, confira-se o disposto nos referidos dispositivos legais:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Art. 126. **O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.**

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;**

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º **As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.**

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º **O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.**

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante, o **rol de atividades educacionais previsto no referido artigo 126 da LEP não é**

taxativo, admitindo-se, por isso, a remição do tempo dedicado à prática de outras atividades socioeducacionais.

Com efeito, a Recomendação n. 44/2013, atualmente substituída pela Resolução nº 391/2021 do CNJ, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário no reconhecimento do direito à remição da pena por meio do estudo, acrescenta inúmeras outras atividades escolares e práticas sociais educativas não escolares que devem ser consideradas para efeito de remição da pena, dentre elas, *“a aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)”*.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 3º da referida resolução:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.**

Vale consignar que a pontuação mínima exigida pela Portaria do INEP nº 147/2008 é de **100 pontos** em cada área de conhecimento do exame ENCCEJA,

com exceção de redação, na qual se exige 5 pontos para a aprovação.

Nesse contexto, conforme se verifica do documento juntado às fls. 90/91 (autos de execução), **o agravante foi aprovado em apenas 4 áreas de conhecimento do referido exame**, quais sejam, “Ciências da Natureza e suas Tecnologias”, “Ciências Humanas e suas Tecnologias”, “Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação” e “Matemática e suas Tecnologias”, obtendo, respectivamente, 131, 112, 108 e 125 pontos.

E não obtendo a aprovação nas 5 áreas de conhecimento avaliadas no ENCCEJA, **é admitida a remição de pena proporcional, no montante de 20 dias para cada área de conhecimento em que ele for aprovado (sem acréscimo de 1/3, dada a inocorrência de conclusão de nível de educação), haja vista que a aprovação total lhe concederia a remição da pena no montante de 1200 (mil e duzentas horas), que correspondem a 100 (cem) dias**, consoante critérios estabelecidos pela da 3ª Seção do C. STJ na oportunidade do julgamento do HC 602.425/SC, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/03/2021.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, que, em seu art. 1º, inc. IV, regulamentando o § 5º do art. 126 da Lei de Execução Penal, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino médio (ENEM). III - A Lei n. 9.394/1996, em seus arts. 24, I, e 35, estabelece que a carga horária mínima anual para o ensino médio corresponde a 800 (oitocentas) horas, cuja duração mínima é de três anos; conclui-se, assim, que o total da carga horária mínima para todo o

ensino médio será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. IV - Destarte, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ou seja, 1.200 (um mil e duzentas) horas, divide-se o total de horas por 12 (doze) horas diárias de estudo, encontrando-se o resultado de 100 dias para a aprovação no ENEM. V - In casu, como o paciente obteve aprovação em apenas 2 (duas) das 5 (cinco) áreas de conhecimento, deve-se dividir os 100 (cem) dias por 5 (cinco) áreas, o que corresponde a 20 (vinte) dias de remição para cada uma delas, totalizando 40 (quarenta) dias a serem remidos. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição de 40 (quarenta) dias em razão de sua aprovação em duas áreas de conhecimento do ENEM." (STJ - HC 525.381/MG - Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma - J. 26.11.2019 - DJe 3.12.2019, *grifamos*).

Assim, diante das considerações expostas, o agravante faz jus a 80 dias de remição de pena.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para conceder remição de pena ao agravante em razão de sua aprovação em 4 áreas de conhecimento do ENCCEJA 2024, no montante de 80 dias, com determinação para realização de novo cálculo da pena.

RENATO GENZANI FILHO

Relator